SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003122-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabrísio Esposito

Requerido: Associação Imperial Brasil de Proteção Material dos Condutores

Autonômos e Transportadores de Carga do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fabrísio Esposito propôs a presente ação contra a ré Associação Imperial Brasil de Proteção Material dos Condutores Autônomos e Transportadores de Carga do Brasil, requerendo: a) a condenação da ré no pagamento do valor do prêmio do seguro contratado; b) a condenação da ré no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, a partir de junho de 2013, no valor médio de R\$ 6.475,00 por dia; c) a condenação da ré no ressarcimento das despesas para repor as peças faltantes, no valor de R\$ 11.379,00; d) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A ré, em contestação de folhas 206/228, suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que a ré cumpriu prontamente suas obrigações, enviando o veículo para os devidos reparos, de acordo com o estabelecido no Regulamento Interno da ré, que era do conhecimento do autor. Aduz que a demora na realização dos reparos se deu em virtude da complexidade dos reparos bem como na dificuldade de se localizar as peças para reposição porque o veículo tem 17 anos de uso. Alega que cumpriu suas obrigações, encaminhando o veículo à oficina e realizou os reparos devidos. Sustenta que após o reparo o veículo foi inspecionado por empresa licenciada pelo Denatran, a qual emitiu um Certificado de Segurança Veículos, atestando que, após os reparos, o veículo encontra-se em perfeitas condições de uso. O fato de constar no prontuário do veículo junto ao Detran que se trata de veículo sinistrado não é responsabilidade da ré. Aduz que posteriormente elaborou novo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

laudo de vistoria através da empresa JCP Inspeções Veículos, devidamente credenciada junto ao Inmetro e ao Denatran, a qual elaborou laudo técnico veicular da recuperabilidade do veículo, sendo reclassificado os danos como de média monta. Compete ao autor providenciar a baixa de eventual gravame junto ao órgão de trânsito, a fim de que pudesse voltar a circular. Com relação aos lucros cessantes, o autor deveria ter proposto a ação contra o causador do acidente em não em face da ré, que prontamente atendeu ao associado quando do avisto de sinistro. Aduz que não há documentos que comprovem que o autor auferia lucro diário de R\$ 6.475,00, pois os documentos de folhas 40/59 e 65/184 são notas fiscais de venda de lenha de eucalipto, uma vez que não estão destacados nas notas qualquer valor relativo ao frete que seria de rigor. Ademais, a cláusula "6.2" do Regulamento da entidade dispõe sobre os prejuízos que não serão repartidos entre os associados, elencando na cláusula "6.2.1.12" os lucros cessantes e danos emergentes direta e indiretamente da paralisação do equipamento associado, mesmo quando em consequência de risco pela proteção dos equipamentos. Sustenta que o veículo foi entregue ao autor em 08/04/2014 e que causa estranheza o pedido de reparação de danos materiais, porque as notas apresentadas pelo autor às folhas 63/64 foram emitidas em 11/12/2013, quando o veículo se encontrava na oficina recebendo os reparos. Somente o documentos de folhas 62 foi emitido após a entrega do veículo ao autor, porém não se trata de nota fiscal e sim de mero orçamento. A ré efetuou os reparos necessários no veículo, que totalizaram a quantia de R\$ 24.495,00, deixando o veículo apto a circular normalmente. Aduz que não há dano moral a ser reparado, porque os fatos não atingiram a honra, a imagem e a esfera moral do autor.

Réplica de folhas 295/305.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral e impraticável a prova pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De início, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque o pedido não é proibido pelo ordenamento jurídico.

Sustenta o autor que se associou à ré que lhe ofereceu um seguro contra acidentes e demais itens oferecidos pelo seguro. No dia 26/06/2013, o veículo envolveu-se em um acidente de trânsito e no boletim de ocorrência constou que ocasionou danos de grande monta. O autor tinha certeza de que o veículo havia sofrido perda total. Todavia, para sua surpresa, a ré recuperou o veículo, enviando-o para conserto em uma oficina terceirizada e se negou a indenizar o veículo pela perda total. O veículo somente lhe foi restituído em 08/04/2014, parcialmente consertado, com muitos itens para serem repostos, não estando em condições de uso, o que o fez levar para conserto por conta própria, despendendo a quantia de R\$ 11.379,00. Aduz que se encontra impossibilitado de circular com o veículo em razão de restrição administrativa, que proíbe sua circulação e o impede de licencia-lo. Sustenta que a cláusula "6.1.5" do Regulamento Interno da ré dispõe que haverá indenização integral de 100% do equipamento, de acordo com a tabela Fipe, quando o montante para a reparação do bem ultrapassar 75% do valor do equipamento na data do aviso do evento danoso. Aduz que em razão dos fatos deixou de auferir uma média de R\$ 6.475,00 por dia de trabalho, tendo em vista que, segundo as notas fiscais que colacionou, percebia um valor que varia entre R\$ 1.750,00 a R\$ 11.200,00 por dia. Ademais, o veículo ainda apresenta bloqueio administrativo que o impede de circular. Em razão dos fatos, teve que sair de sua rotina para tentar sanar o problema, gerando o dano moral.

Em que pese a alegação da ré de que não se trata de contrato de seguro, porquanto não é seguradora e sim uma associação, entendo que, ao fornecer serviço de proteção quanto aos prejuízos materiais aos seus associados, mediante contribuição, a ré se equipara à atividade securitária.

No mais, improcede o pedido de condenação da ré no pagamento da indenização do valor total do bem.

A ré cumpriu sua obrigação assumida contratualmente com o autor, efetuando o reparo do veículo e entregando-o em condições de uso. Após o reparo, o veículo foi inspecionado por empresa licenciada pelo Denatran, que emitiu um Certificado de Segurança Veicular, atestando que, após os reparos, encontrava-se em perfeitas condições de uso (confira folhas 32/35 e 287/288).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a cláusula "6.1.5" do Regulamento Interno da ré dispõe que haverá indenização integral de 100% do equipamento, de acordo com a tabela Fipe, quando o montante para a reparação do bem ultrapassar 75% do valor do equipamento na data do aviso do evento danoso (**confira folhas 24, cláusula "6.1.5"**).

Na data de hoje, efetuei pesquisa junto à Tabela Fipe, para saber o valor de mercado de um caminhão Mercedes Benz L-1620, ano 1998, obtendo como resultado o preço médio de R\$ 75.020,00 (http://www.fipe.org.br/pt-br/indices/veiculos/, mês de referência: setembro de 2015, Código Fipe: 509083-0, marca: Mercedes-Benz, Modelo L-1620 2p (diesel), Ano Modelo: 1998, Autenticação: 7pxwnptgcg56, Data da consulta: terça-feira, 22 de setembro de 2015 15:09:42, Preço Médio: R\$ 75.020,00).

Considerando que as despesas realizadas pela ré totalizaram a quantia de R\$ 24.495,00 (**confira folhas 280/286**), tal valor corresponde ao percentual de 32% (trinta e dois por cento), ou seja, um percentual bem inferior aos 75% para se considerar perda total.

De outra banda, compete ao autor providenciar a regularização dos documentos junto ao Detran, readequando o prontuário, mediante a apresentação de laudo de inspeção veicular.

Também improcede o pedido de condenação por lucros cessantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Os lucros cessantes devem ser demonstrados por meio de documentos. As notas fiscais colacionadas pelo autor às folhas 40/59 e 65/184 não comprovam que os valores nelas inseridos correspondem ao valor do frete e sim ao valor dos produtos (confira folhas 40/59 e 65/184).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deveria o autor ter instruído a inicial com cópia de sua declaração de imposto de renda a fim de comprovar os lucros por ele auferidos, que seria prova cabal dos rendimentos que deixou de lucrar.

De rigor, pois, a improcedência de tal pedido.

Por outro lado, o pedido de ressarcimento das despesas que o autor teria despendido no valor de R\$ 11.379,00 também não comporta acolhimento.

As notas fiscais colacionadas às **folhas 63/64**, foram emitidas em data de <u>11/12/2013</u>, porém, segundo o próprio autor, o veículo somente lhe foi entregue em 08/04/2014 (**confira folhas 03, primeiro parágrafo**).

Assim, não há verossimilhança entre os fatos alegados e os documentos trazidos pelo autor, pois não teria como efetuar o reparo do veículo em 11/12/2013 porque nessa data o veículo ainda se encontrava na oficina indicada pela ré para os reparos.

Já o documento de **folhas 62** foi emitido em 16/04/2014, após a retirada do veículo pelo autor, entretanto, não se trata de nota fiscal e sim de um simples orçamento que não comprova o pagamento das despesas nele inseridas.

Portanto, improcede o pedido de ressarcimento das despesas no valor de R\$ 11.379,00.

Entretanto, entendo caracterizado o dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O longo período em que o autor ficou privado de utilizar seu veículo (10 meses) provocou-lhe transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Não há que se falar em ausência de culpa por parte da autora porque os reparos eram complexos e porque houve dificuldade na localização de peças de reposição, uma vez que a permanência do veículo na oficina pelo período de 10 meses é inexplicável. Ademais, a própria ré afirma que após o conhecimento do sinistro ocorrido (22 de junho de 2013), encaminhou o veículo à Oficina (confira folhas 214, primeiro parágrafo). Foi ela a responsável pela escolha da oficina em que os reparos foram realizados.

Assim, entendo caracterizado o dano moral e que deve ser reparado pela ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

0009223-13.2012.8.26.0048 Responsabilidade civil. Indenizatória. Veículo levado a conserto. Falta de peças para reposição. Requeridas solidariamente responsáveis pela demora. Lucros cessantes, no entanto, não comprovados. Desídia das rés, somado ao alargado período em que o Autor permanecera privado do bem, que repercutiram em transtornos, desbordando ao mero aborrecimento cotidiano. Dano moral que comporta elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da requerida Kia Motors do Brasil Ltda, negado. Recurso do Autor parcialmente provido (Relator(a): Gil Cimino; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/09/2015; Data de registro: 17/09/2015)

Considerando o longo tempo em que o autor ficou privado de utilizar o veículo, considerando a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização, fixo o dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando, para tanto, o término do prazo de 90 dias após a data do sinistro, que ocorreu em 22/06/2013 (**confira cláusula "3.6" de folhas 23**), ou seja, 24/09/2013.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 24/09/2013. Sucumbente na maior parte, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA